

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2008

(Apensos PL nº 3.811, de 2008, e PL nº 3.837, de 2008)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da lavra do ilustre Senador Cristovam Buarque, autoriza a União a instituir o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica, chamado Proesb.

Nos termos do art. 213, §1º da Constituição Federal, o Proesb prevê a concessão de bolsas de estudos a estudantes, mediante o cumprimento de certas condições: i) carência; ii) falta de vagas regulares na rede pública, considerada uma distância determinada entre a residência e a escola; e iii) matrícula no ensino fundamental ou médio em escola comunitária, confessional ou filantrópica.

A proposta remete ao Poder Executivo a regulamentação do programa, destacando que a cobertura mínima da bolsa de estudo deve equivaler a 80% do valor da mensalidade cobrada pela escola. Faz referência ao instrumento legal a ser firmado entre as partes e a mecanismos de aferição da qualidade do ensino ofertado. Determina, ainda, que as despesas decorrentes do Proesb correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Encontram-se apensados o PL nº 3.811, de 2008, do Deputado Aníbal Gomes, e o PL nº 3.837, de 2008, do Deputado Valdir Colatto. De forma análoga ao projeto principal, o PL 3.811, de 2008, autoriza a criação de um programa de concessão de bolsas de estudo na educação básica, o Proebas. Admite-se a existência de bolsas parciais (50%) ou integrais (100%), e o financiamento é concebido como isenção federal de passivos fiscais das instituições privadas de ensino que integrarem o Programa, inclusive os de natureza previdenciária.

Já o Projeto de Lei nº 3.837, de 2008, trata de bolsas e indenizações concedidas com recursos do salário educação para aquelas empresas que invistam no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Trata também de bolsas concedidas pelo poder público para estudantes do ensino fundamental e médio, que demonstrarem insuficiência de recursos e quando não houver vagas na rede pública regular. As fontes de financiamento indicadas são o orçamento do Ministério da Educação e o resultado líquido de até 30% de todas as loterias, sorteios e jogos de prognósticos.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O espírito da proposta que ora analisamos é o de garantir o direito à educação na etapa fundamental, obrigatória conforme a Constituição Federal, e no ensino médio, que representa uma emergência para a obtenção de empregabilidade na sociedade do conhecimento, como alerta o Senador Cristovam Buarque.

Reconhecidamente, nos últimos anos, o Estado brasileiro empreendeu um esforço para universalizar o ensino fundamental e expandir o ensino médio via ampliação da oferta pública. Em 2006, o Censo Escolar apontava que a participação da rede privada representava apenas 10% das 33,3 milhões matrículas do ensino fundamental e 12% das nove milhões de matrículas do ensino médio.

Essa foi uma longa, mas vitoriosa caminhada de inclusão dos mais pobres no sistema escolar público. Mas ainda temos muito pelo que lutar. O relator da matéria no Senado, o nobre Senador Marconi Perillo, lembra-nos daquelas crianças que integram a “caixa preta” dos cerca de 3% que nos separam da efetiva universalização na etapa fundamental. Por meu turno, destaco os 16,6% de jovens de 15 a 17 anos que estão fora da escola e o altíssimo percentual de distorção idade-série com que o ensino médio brasileiro é caracterizado.

Em pleno século XXI, ainda temos casos em que a falta de uma escola próxima impede as crianças de terem acesso à educação. Os jovens residentes em zonas rurais, interioranas ou nos confins de zonas urbanas sofrem com a escassez de oferta para ingresso no ensino médio.

Como sabemos, as iniciativas de transporte escolar têm dificuldades para atender de forma adequada a todos os estudantes que dele precisam. Por diversas ocasiões, recebemos representantes dos municípios nesta Casa para abordar os custos altos de manutenção desses programas e da insuficiente colaboração da União para expandi-los. Muitos alunos, em função das distâncias entre a residência e a escola, passam mais tempo em deslocamentos do que em sala de aula. Que dizer do desgaste físico a que são submetidos? Há, assim, também uma questão de economicidade e racionalização das redes nesta proposta.

Parece-me, em síntese, bastante meritório buscar instrumentos que possibilitem a plenitude do acesso e permanência dos estudantes do ensino fundamental e médio nas escolas. E a proposta do Senador Cristovam Buarque tem, de forma indiscutível, esse valor. Acrescento apenas duas emendas, para oferecer maior precisão ao dispositivo referente à carência financeira do aluno e à condição de credenciada pelo sistema de ensino para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

O Projeto de Lei nº 3.837, de 2008, contraria a Constituição Federal, cujo texto determina que os recursos públicos devem ser destinados às escolas públicas. Os casos excepcionais estão previstos justamente no art. 213, que prevê o financiamento de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, em estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos. Essas bolsas de estudos devem ser dirigidas àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, nos casos em que houver falta de vagas e cursos regulares da rede

pública. A medida é transitória, sem prejuízo da obrigação do Poder Público de investir prioritariamente na expansão da rede na localidade. Ao contrário do que propõe o PL, não é possível deixar de aplicar as restrições contidas no art. 213 da Constituição Federal. Para tanto, seria necessário aprovar uma nova emenda constitucional.

Cumpre-me salientar que parte dos dispositivos propostos no PL 3837/2008 já integrou o texto constitucional de 1988, mas foi retirado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

Quanto ao PL nº 3.811, de 2008, trata-se de proposta semelhante a do Senador Cristovam Buarque, mas considero que esta última tem uma redação mais clara e precisa, razão pela qual decidi adotá-la em meu parecer.

Isto posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.232, de 2008, e pela rejeição dos apensos PL's nº 3.811, de 2008, e nº 3.837, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2008

(Aposos PL nº 3.811, de 2008, e PL nº 3.837, de 2008)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb).

EMENDA Nº 1/2008

Dê-se ao inciso I do art. 1º do projeto de lei nº 3.232, de 2008, a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º.....

I – insuficiência de recursos financeiros, na forma da lei. "

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2008

(Aposos PL nº 3.811, de 2008, e PL nº 3.837, de 2008)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb).

EMENDA Nº 2/2008

Acrescente-se ao inciso III do art. 1º do projeto de lei nº 3.232, de 2008, a seguinte expressão:

"Art.1º.....

§1º.....

III – matrícula de ensino fundamental ou médio em escola comunitária, confessional ou filantrópica, credenciada pelo respectivo sistema de ensino. "

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA